

## VOTO

Versa a espécie sobre tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão de impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001 – Siafi 454634 (peça 1, p. 21-27), ajustado entre a União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), e o município de Guamaré - RN, cujo objeto consiste no desenvolvimento de ações sociais e comunitárias para enfrentamento à pobreza - Programa Ações Sociais e Comunitárias para Populações Carentes - conforme consignado no Plano de Trabalho (peça 1, p. 13-17). A vigência do ajuste era de 20.12.2001 a 30.8.2003 (peça 2, p. 60), sendo transferidos para a municipalidade R\$ 100.000,00, conforme Ordem Bancária 0020B002162, de 5.7.2002 (peça 1, p. 99-103), creditados ao município em 11.7.2002 (peça 1, p. 39). O valor da contrapartida era de R\$ 11.112,00 (peça 1, p. 25).

2. A instauração de tomada de contas especial pressupõe a existência de dano aos cofres públicos e visa a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano.

3. Na mesma linha do entendimento apresentado pelo MP/TCU, poder-se-ia vislumbrar a inexistência de dano ao erário, a partir do fundamento da citação tanto do Responsável pela aplicação dos recursos, Sr. João Pedro Filho, quanto de seus sucessores. As irregularidades que foram objeto de chamamento do Responsável, conforme transcritas no Relatório que precede este Voto, não demonstram, por si só, a existência de dano aos cofres públicos, motivo que poderia ensejar a ausência de pressuposto válido e regular para o processamento e julgamento de tomada de contas especial.

4. Também corrobora o entendimento da inexistência de débito o Relatório de Fiscalização 29/2003 da Controladoria-Geral da União (peça 1, pp 113/129), que não foi peremptório em consignar a existência de dano aos cofres públicos, sem prejuízo de reconhecer a gravidade das irregularidades em processos licitatórios e pagamentos das despesas.

5. Consta nos autos a notícia de falecimento desse Responsável (peças 10/12), o que, considerando a inexistência de dano ao erário, poderia ensejar apenas a aplicação de multa. Entretanto, o caráter personalíssimo da multa impede sua cobrança dos herdeiros, independentemente de haver ou não a sucessão de bens deixados pelo *de cuius*. Por outro lado, a considerar a existência de débito, os herdeiros respondem até o limite da sucessão. Contudo, nos termos das informações constantes na peça 16, o Cartório Único da Comarca de Macau, localizado no centro de Guamaré - RN, informa que “até a presente data [18.3.2014] não houve abertura de inventário do Sr. João Pedro Filho, CPF/MF 041.178.324-68. Informou ainda que “esta serventia não sabe informar quem é o administrador provisório do espólio”. Essas informações permitem inferir a inexistência de bens deixados pelo *de cuius*, o que, em tese, tornaria ineficaz a condenação em débito do espólio do então Prefeito.

6. A data da ocorrência do suposto dano ao erário, se ele existir, é 11.7.2002, quando houve a transferência dos recursos à Municipalidade. A viúva e pensionista do *de cuius*, Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro, foi citada por meio do Ofício 91/2015-TCU/SECEX-RN, de 26.2.2015 (peça 82 e 86). Nos termos do Aviso de Recebimento expedido pelos Correios (peça 86), a citação da viúva ocorreu em 9.4.2015, ou seja, mais de doze anos a contar dos fatos a serem impugnados, o que pode ensejar limitações ao exercício do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa por parte da Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro.

7. O comprometimento ao exercício da ampla defesa deve ser avaliado no caso concreto, nos casos de longo decurso de tempo entre o fato gerador e a convocação dos responsáveis. Não é tão somente o decurso do tempo que o torna inviável. Elementos adicionais devem ser perquiridos de modo a que se assegure a inviabilidade do prosseguimento do exame dos fatos.

8. O artigo 5º, LV, da Constituição da República, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos inerentes. Tem-se,

assim, que o direito à ampla defesa não é absoluto, sendo firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o seu exercício pelos jurisdicionados deve se dar de acordo com as normas processuais que regem a matéria (cf. AGRAI 152.676/PR, Ministro-Relator Maurício Corrêa, in DJ 3/11/95); é dizer, o direito à ampla defesa será exercido em conformidade com o procedimento estabelecido em lei, no caso concreto, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 –, o Regimento Interno e os demais normativos pertinentes. No caso concreto, haja vista óbito do Responsável e o lapso temporal entre os fatos e a citação da Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro, viúva e pensionista do Senhor João Pedro Filho, entendo restar comprometido o exercício do devido processo legal, cujos corolários são o contraditório e a ampla defesa.

9. A ausência de inventário do Responsável até os dias atuais acena no sentido da inexistência de bens a serem sucedidos pelo espólio, a quem competiria a reparação de eventual condenação em débito, observado o limite da sucessão.

10. Ainda que tenha ocorrido a revelia da viúva do Responsável, o processo deve prosseguir sua marcha até ser proferida decisão de mérito ou eventual arquivamento sem julgamento de mérito, mediante decisão definitiva ou terminativa.

11. Sem desconsiderar os percucientes pronunciamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU e louvando suas manifestações, entendo que as presentes contas devem ser consideradas iliquidáveis, ordenando-se o seu arquivamento, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 211 do Regimento Interno deste tribunal, uma vez que caso fortuito, comprovadamente alheio à vontade da pensionista do Sr. João Pedro Filho e citada para apresentar alegações de defesa, torna materialmente impossível o julgamento de mérito das presentes contas. Essa proposição torna-se a mais adequada, inclusive em razão da possibilidade de, no prazo de cinco anos, à vista de novos elementos, haver o desarquivamento deste processo e a determinação para que se ultime a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 211, § 3, do RI/TCU. Ante essa possibilidade, deve a Unidade Técnica verificar, ao tempo e forma adequados, a existência de elementos novos aptos a ensejarem proposta de desarquivamento do processo.

12. Deve-se registrar que este Colegiado, em situação semelhante, adotou o mesmo entendimento ora apresentado por este Relator (Acórdãos nºs 12/2003-TCU-2ª Câmara - TC 010.775/2000-3 e 212/2006-TCU-2ª Câmara - TC 575.400/1995-1).

Ante o exposto, louvando, mais uma vez, os percucientes pronunciamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de agosto de 2015.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator